

Data de aprovação: 09/12/2020

**A ARBITRAGEM COMO MÉTODO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS:
UMA ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA**

Matheus Henrique Barbosa¹
Petrúcia da Costa Paiva Souto²

RESUMO

A lei 9.307 de 1996 é responsável pela regulação da arbitragem no Brasil, a arbitragem vem sendo utilizado em todo o mundo, dessa maneira, o estudo procura entender o seu funcionamento e responder a seguinte indagação: “Como a arbitragem pode ampliar o acesso à justiça e dar uma solução célere à lide?”. O estudo baseia-se no método hipotético-dedutivo, tendo como resultado o entendimento de como o método funciona, seus elementos, também observando as vantagens do método sobre os demais, assim como a capacidade do árbitro prover uma solução para as partes.

Palavras-chave: Arbitragem. Árbitros. litigantes. Justiça.

**ARBITRATION AS A METHOD FOR SOLVING CONFLICTS:
AN ANALYSIS OF THE BRAZILIAN EXPERIENCE**

The law 9.307 from 1996 is responsible to regulate arbitration in Brazil, arbitration has been used worldwide, therefore, the study search for understanding how it works and answer the following question: “How can arbitration expand the access to justice and provide a quick solution to the dispute?” The study uses hypothetico-deductive model, resulting to the understanding how the method works, its elements, also observing its advantages over other methods, also how arbitrators can provide a solution to the litigants.

Key words: Arbitration. arbitrators. litigants. Justice.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail Matheus54658@gmail.com.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: petruciacosta@unirn.edu.br.

1.INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos foi visto que os homens tendem a se associar, devido a sua natureza social, com a convivência vem os conflitos, sendo necessário meios para solucionar tais conflitos, partes podiam solucionar por si, caso contrário designavam um terceiro para que suprisse a vontade e desse um fim a divergência.

Hoje, o nosso Código Processual Civil, em seu artigo 3º, alude às formas possíveis para solucionar as lides, no seu parágrafo 1º, consta que é permitido a arbitragem, sendo esse o objeto de estudo do presente artigo.

No estudo, parte do método hipotético-dedutivo, procurando responder o seguinte questionamento: “a arbitragem pode ampliar o acesso à justiça e dar uma solução célere à lide?”

Para isso, foi analisado de maneira breve a sua evolução histórica, procurando ver as suas alterações ao longo do tempo, para entender o procedimento atual.

Posteriormente foi analisado os métodos resolutivos de conflitos, uma vez que a arbitragem não é nem o único método, e tampouco o mais popular, embora tenha um grande valor, e enorme potencial, não de se tornar o mais popular, mas sim de solucionar conflitos de maneira satisfatória para as duas partes.

Já no estudo da arbitragem em si, foi preciso observar os elementos que o compõem, principalmente a figura do árbitro, os possíveis objetos do litígio, como também os princípios que regem o procedimento.

Por fim, pode-se analisar o resultado do procedimento arbitral: a sentença, a qual, hoje, goza de título executivo judicial, sem precisar de qualquer homologação, salvo para sentenças estrangeiras, para então analisar como o método se encontra hoje no Brasil.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Neste capítulo, mostra-se o percurso da arbitragem analisando de maneira histórica a sua evolução no nosso ordenamento, pois, com um olhar para o progresso do instituto pode ajudar a entendê-lo melhor da maneira que é hoje.

Na história, podemos encontrar referências de meios arbitrais ainda no período Helênico, pois, segundo Sódre (apud OLIVEIRA, 2012, p. 32), nesse período em que a Grécia antiga se apresentava politeísta, sendo comum na mitologia grega que desavenças fossem resolvidas se utilizando da arbitragem, o autor relata o uso do

método no caso de quando os deuses gregos queriam veneração de determinada cidade a qual era objeto de interesse de um semelhante.

No direito pátrio, Oliveira (2012, p. 42) aponta que a arbitragem já estava presente em nossa constituição imperial de 1824, em seu art. 160 outorgava a possibilidade de utilizar da via arbitral, ainda com a possibilidade de fazer que sua sentença seja irrecorrível.

Também ela pode ser encontrada no Código Comercial, publicado no dia 1º de Julho de 1850, previsto no Art. 245 de maneira compulsória para todas as questões relativas a contratos de locação mercantil, também para quando uma questão suscitada for relativa entre sócios “durante a existencia da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em Juízo arbitral.” (Brasil, 1850)

Além disso, era possível ainda nas apólices de seguros, como consta no Art. 667, caso as partes acordassem que estariam sujeitos ao juízo arbitral.

No mesmo ano, Oliveira(2012, p. 43), aponta ainda que foi feita o Decreto 737/1850, o qual determinava, em seu art. 1º, que todos fossem decidir sobre questões comerciais deveriam utilizar do Código Comercial tão somente, e no art. 4º tal fato é ampliado para todos os contratos executados no País, ainda que estrangeiros.

No ano de 1916, o código civil já tratava do assunto, sendo possível a arbitragem, desde que tivesse um instrumento público ou particular, com duas testemunhas e a assinatura das partes, como consta no art. 1.038.

Já no Código de Processo civil, ela é regulamentado pela primeira vez no Código de 1939, sendo tratado inclusive no de 1973, o qual regulamentou a arbitragem até a promulgação da lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, essa veio como uma lei mais direcionada sobre a sua atuação, resultando como uma verdadeira alternativa à morosidade do poder judiciário, como aduz Lima(2000, p. 9), sendo responsável também por revogar os dispositivos no Código de processo civil de 1973 e no código civil anterior.

Mas, além de dispor sobre o funcionamento da arbitragem, a nova lei trouxe também um novo campo de trabalho, pois, como previsto em seu art. 13, *in verbis*, temos: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.” (Brasil, 1996), ou seja, agora qualquer pessoa capaz e que tivesse confiança entre as partes pode atuar, diferente do disposto no art. 1.079, da lei 5.869, a qual trazia algumas limitações para quem seria capaz de ser o árbitro da desavença.

Não obstante, agora o laudo arbitral passou a se chamar sentença arbitral, sendo que com a lei 11.232, de 2005, que a sentença arbitral se tornou um título

executivo judicial no nosso Código de Processo Civil de 1973, com o art. 475-N, IV, sendo mantido no Código de Processo civil atual, no art. 515, VII, ou seja, por se tornar um título executivo não seria necessário a homologação da sentença arbitral, sendo um avanço, pois, a parte derrotada não seria mais capaz de tentar rediscutir o mérito no judiciário, como aduz STRAUBE(2016, p. 2).

O novo CPC não trouxe só esse ponto sobre o tema, ele traz no seu art. 3º a previsão para utilizar da arbitragem, na forma da lei. (Brasil, 2015)

Em outras palavras, trouxe uma força de renovação para a arbitragem, e mostra o compromisso de tentar desafogar o poder judiciário não apenas no CPC, mas também na lei 13.129, a qual permitiu a utilização da arbitragem pela administração pública de maneira mais ampla, sendo considerado um grande avanço, pois mostra a importância do método atualmente, sendo considerado por doutrinadores, como Didier Júnior(2019, p. 201), não como equivalente jurisdicional, mas como jurisdição.

Isso ocorre pois, embora o árbitro não seja um agente do estado, ele é um indivíduo escolhido pelas partes, dotado de confiança para resolver o caso, trazendo diversas vantagens frente ao juiz estatal, como, por exemplo, esse árbitro pode ser um especialista no tema da lide.

Dessa maneira, o árbitro sendo capaz de prover a melhor solução para o caso, enquanto isso, o juiz deve pedir ajuda técnica, e embora empossado de um laudo, tal fato não substitui a vantagem da cognição técnica do sujeito sobre o tema.

Ficando claro que com a mudança de cenário nos últimos anos sobre a arbitragem, ele tornou mais atrativo para solucionar lides, hoje, não só de sujeitos particulares, mas também da administração pública, trazendo um horizonte promissor para o método.

3. MÉTODOS RESOLUTIVOS DE CONFLITOS

Primeiramente, cumpre destacar que diante da complexidade das relações sociais, nos encontramos cercados por um emaranhado de vínculos jurídicos, esses percorrendo as mais diversas esferas, sendo comum estabelecermos contato tanto dentro de nossos municípios, como fora sendo possível até relação com outros países.

Diante desse cenário, hora ou outra teremos algum desentendimento com o outro, sendo necessário algum meio para solucionar essa “farpa”, para isso o indivíduo pode recorrer a 3 categorias para solucionar, autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

Esse primeiro, segundo Pinho (2020, p. 50), a autotutela seria utilizar da força física como meio de derrotar o outro, de maneira que possa ter a satisfação da pretensão ao final.

Tal método foi vedado, pois, segundo o doutrinador ainda, ela não significava justiça e sim que o mais destemido venceu a pretensão sobre o outro, ainda que o vencido tivesse razão na controvérsia.

No entanto, ainda é possível a sua utilização em determinados casos, como o caso da legítima defesa(art. 25) no Código Penal(Brasil, 1940), sendo tratado como excludente de ilicitude no art. 23,II do mesmo diploma, pois, embora seja permitido em determinadas hipóteses, ainda cabe ao estado verificar se realmente o quadro em tela reflete à exceção, e não a regra, que seria da vedação a autotutela, como aponta Thamay (2019, p.103).

Já a autocomposição, segundo Pinho(2020, p. 51), seria uma evolução em relação a autotutela, embora ainda seja precário, sob a ótica da fase positivista do nosso direito, acontecendo de maneira que as duas partes negociem e consigam chegar na solução, sendo possível que tenha um terceiro auxiliando ou não.

O Didier Junior (2019, p. 203) leciona ainda quando há presença de terceiros na autocomposição, ele é denominado mediador para a mediação e conciliador na conciliação.

Já a terceira via é a heterocomposição, sendo diferente das demais, pois nele temos um terceiro imparcial responsável por suprir a vontade das partes, de maneira que ele dite a solução mais adequada para caso, como heterocomposição temos a tutela jurisdicional estatal e a arbitragem.

3.1 JURISDIÇÃO ESTATAL

Como meio heterocompositivo, a jurisdição estatal se assemelha muito da arbitragem, principalmente referente ao terceiro na solução da lide, sendo confiado o dever de decidir a lide através de uma decisão chamada sentença, mas não só isso, ele deve agir imparcialmente durante o procedimento também.

No entanto, enquanto na arbitragem quem decide sobre a questão é um terceiro escolhido pelas partes, na estatal o responsável é um agente do estado.

Nessa linha de raciocínio, Didier Junior(2019, p. 189) aduz que a jurisdição é um poder exercido de maneira imperativa acerca das situações concretas que o terceiro imparcial recebe, atuando de maneira criativa, de forma que o direito seja tutelado, podendo acontecer pela tutela de conhecimento, pela tutela executiva ou

efetivação, ou pela proteção, que acontece nos casos da tutela de segurança, cautelar ou inibitória.

Além disso, uma vez que a decisão é passiva de coisa julgada, ela não será mais modificável, tampouco voltar a ser discutida.

Ainda sobre o tema, Neves (2018, p. 59), leciona que jurisdição é analisada sobre um tripé de aspectos: poder, função e atividade.

No primeiro aspecto, o doutrinador aponta que é o poder jurisdicional que permite a função jurisdicional seja exercida se materializando no caso concreto através da atividade jurisdicional, em outras palavras, é o “poder jurisdicional” que permite o julgador decidir sobre o caso, não só dizendo “o direito” mas também impondo o direito.

No segundo ponto, ela é função, pois é uma atividade típica atribuída ao poder judiciário, sendo possível ser exercido de maneira atípica pelos outros poderes.

Já no terceiro ponto, temos ela como atividade, uma vez que é necessário um processo para que seja efetivado o poder jurisdicional, nesse processo é necessário um sujeito dotado de poderes de conduzir os atos processuais, sendo os atos praticados por esses agentes a jurisdição atividade.

Em outras palavras, o método jurisdicional estatal tem seu papel desempenhado pela figura do magistrado, ou seja, um determinado agente do poder judiciário irá atuar como terceiro imparcial, resolvendo a lide de sua competência, assegurando o cumprimento da execução da garantia constitucional prevista no Art. 5º, XXXV da CF/1988 (Brasil, 1988).

3.2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Como métodos da mesma categoria, ambos podemos notar que existe um terceiro, mas ele não ditará a solução do conflito, seu papel é facilitar que as partes encontrem a melhor solução.

No que se refere às diferenças, temos no próprio CPC, no seu art. 165, o qual aduz nos seus parágrafos segundo e terceiro³.

³ § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (Brasil, 2015)

Ou seja, segundo Didier Junior (2019, p. 326) o conciliador irá agir de maneira mais intensiva, embora não possa decidir sozinho, ele pode dar sugestões para solucionar o problema, lecionando também que, geralmente, as partes não tinham vínculo antes da lide, como por exemplo, numa lesão de veículos, sendo esse o fato que criou o vínculo.

Já na mediação, uma vez que é mais utilizada quando se trata de pessoas que já tenham um vínculo e agora tem uma lide, o terceiro foca em reestabelecer esse vínculo, e partindo disso, as partes podem voltar a dialogar, tendo como produto a solução do conflito.

No entanto, Neves (2018, p. 63) leciona que na conciliação resulta em três possibilidades: a transação, submissão ou renúncia, ocorrendo transação ambos litigantes abrem mão de uma parcela do que querem solucionar o conflito, já na submissão a parte decide não resistir e aceitar os termos propostos, enquanto na renúncia: “o titular do pretense direito simplesmente abdica de tal direito, fazendo-o desaparecer juntamente com o conflito.”

Enquanto na mediação não há sacrifício algum dos interesses das partes, esse fato resulta da forma que abordam o problema, enquanto na conciliação se busca a solução, na mediação tem o foco voltado para a causa do problema.

É importante frisar também que segundo Didier Junior(2019, p. 201), embora nenhum dos dois métodos possa ser chamado de jurisdição, se apresentam como equivalentes jurisdicionais, podendo ser estabelecido judicialmente ou extrajudicialmente, e sendo o caso do primeiro deve ser observado as causas de impedimentos e suspeição encontrados no CPC.

No que se refere ao estabelecimento judicial e extrajudicial, eles divergem devido ao momento em que as partes tentam utilizar dos métodos, no primeiro já há uma demanda no poder judiciário, enquanto no segundo as partes decidem primeiramente o diálogo.

Diante do exposto, é evidente que os referidos métodos são valiosos para a solução de litígios, devendo ser considerado a grande gama de possíveis cenários e da celeridade na solução do caso.

No entanto, o grande problema da autocomposição é a impossibilidade de solucionar todos os casos propostos, uma vez que a solução depende da cooperação das partes, e uma vez que as soluções propostas pelo terceiro não são vinculantes, se torna inviável nesses casos.

4. ARBITRAGEM

Na arbitragem, encarregado pelo procedimento é o árbitro, sendo uma opção tão viável quanto o poder judiciário, pois, desde a lei 9.307 não há necessidade de homologar a sentença mais.

Segundo Scavone Junior(2020, p. 3), a necessidade de homologação no poder judiciário afastava o grande atrativo do método que seria a velocidade na solução do litígio, uma vez que essa homologação sendo necessária, a parte derrotada trazia o litígio para ser discutido novamente, mas dessa vez no poder judiciário, funcionando como uma espécie de “segundo grau de jurisdição”.

Hoje, com a lei da arbitragem ou lei Nº 9.307 (Brasil, 1996) temos um método viável de fato, pois, temos como resultado do processo a sentença arbitral, sendo reconhecida no nosso CPC como um título judicial, em outras palavras, ela não necessita mais de homologação, pois, tem o mesmo condão da sentença judicial, inclusive efeito semelhante à sentença transitada em julgado, como aduz ainda o doutrinador.

Ao lecionar sobre arbitragem, Scavone Junior (2020, p. 6) utiliza do exemplo⁴ de uma empresa exportadora de suco de laranja que firma um contrato com um grande produtor rural.

Frente a controvérsia contratual, uma solução seria ir ao judiciário, porém, a morosidade do processo o tornaria desgastante e danoso para ambas as partes.

Pois, devido a necessidade de uma boa reputação no mercado, o processo ser público seria ainda mais danoso para as partes, sendo vedado o segredo de justiça por não se enquadrar no rol do art. 189, do CPC.

No entanto, o doutrinador aponta que tudo isso poderia ser resolvido com a arbitragem, uma vez que o resultado seria o mesmo: a solução da lide com um título judicial, sendo mais rápido e não danoso à imagem das empresas, pois, pode ser

⁴ Imaginemos, como exemplo, que uma empresa exportadora de suco de laranja pretenda adquirir, de grande produtor rural, sua próxima safra de laranjas, tendo em vista as previsões de incremento do mercado no ano vindouro.

Em razão dessa necessidade, a empresa exportadora celebra um contrato de compra e venda de safra futura do produtor rural.

Suponhamos que uma das cláusulas preveja que eventual quebra da safra, desde que o produtor rural tenha tomado determinadas providências de ordem técnica, será suportada pelo comprador, que se obriga, assim, a pagar integralmente o preço pela quantidade mínima estabelecida.

Verificada a quebra da safra, as partes podem, em razão da interpretação do contrato, se colocar diante de um impasse, ou seja, o vendedor não concorda com o recebimento do preço por valor inferior ao que foi contratado e o comprador pretende pagar o valor pela safra efetivamente entregue, com a alegação de inobservância, por parte do vendedor, da cláusula que o obrigava a tomar as providências determinadas no contrato.

estipulado pelas partes o seu sigilo na sua instauração, sendo estendido na sua execução, no termos do art. 189, IV.

A instauração da arbitragem pode ocorrer mediante convenção de arbitragem, o qual se apresenta como gênero, tendo compromisso arbitral e a cláusula arbitral ou cláusula compromissória como espécies.

A própria Lei da Arbitragem faz a diferenciação, o compromisso arbitral ocorre quando já se tem um litígio e o submetem a arbitragem, já a cláusula arbitral acontece quando as partes estipulam a via arbitral para solucionar um problema futuro, podendo ser uma cláusula “cheia” ou “vazia”.

Temos cláusula arbitral cheia quando se tem presente todos os elementos do art. 10 da Lei da Arbitragem⁵.

Assim, a cláusula cheia permite que seja instaurado a arbitragem, não sendo necessário firmar o compromisso arbitral para iniciar o processo, uma vez que se faz presente os requisitos para sua instauração, vide Lee (2007, *apud* Nascimbeni, 2014, p. 10) o qual faz menção do SE 5.206, julgado em 12.12.2001 pelo STF, e o voto do Ministro Nelson Jobim leciona: “Este tipo de cláusulas compromissórias (cheias) dispensa a lavratura de um novo pacto porque já existe ‘acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem”.

Por outro lado, temos a cláusula vazia, sendo essa a cláusula em que as partes se comprometem de utilizar da arbitragem no futuro, mas não preenchem os requisitos do artigo 10.

Uma vez que se faz ausente os elementos para submeter o litígio a arbitragem, será necessário ainda firmar o compromisso arbitral para atender aos requisitos supramencionados.

Ainda sobre o tema, cumpre destacar que antes da Lei da arbitragem, ainda que já tivesse sido firmado a cláusula arbitral, se uma das partes fosse ao judiciário, a outra parte nada poderia reivindicar senão perdas, danos e o processo seria resolvido perante a justiça estatal, como aduz Nascimbeni(2014, p. 2).

No entanto, hoje, com a lei da arbitragem, caso já tenham a convenção arbitral e uma das partes tente resolver no judiciário, a parte adversa tem duas alternativas: alegar na contestação a existência da convenção, nos termos do art. 337, X, CPC ou então não alegar a existência do convenção, a ausência da alegação implica

⁵ I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral. (Brasil, 1996)

“aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.” (Brasil, 2015), como aduz o artigo supramencionado em seu parágrafo 6º.

No caso contrário, se uma parte mostrar disposta a instaurar o juízo arbitral, mediante a existência da cláusula arbitral e a outra parte se mostrar inerte, Nascimbeni(2014, p. 4) expõe que a parte que se sente prejudicada pode ir ao judiciário, utilizar do art. 7º (Lei da Arbitragem) para que o juízo prolate uma sentença que valerá como compromisso arbitral, uma vez que o magistrado julgue procedente o pedido.

4.1 DO OBJETO DA ARBITRAGEM

Além do compromisso arbitral, é requisito para todos os procedimentos que o objeto disputado seja compatível com a arbitragem, tendo como regra a limitação de se ater a problemas patrimoniais disponíveis, como aduz artigo 1º da Lei de Arbitragem.

Em outras palavras, não há impedimento para a negociação, como aduz Santana (2012, p. 19), além disso, o pensador ainda destaca que não é possível a utilização do método nos casos relativos à família, sucessões ou penal, uma vez que no Código Civil, em seu art. 852(Brasil, 2002), traz a vedação de maneira expressa.

Além dos pontos expostos, nosso ordenamento traz ainda outras limitações, dentre elas no CDC, em seu artigo 51(Brasil, 1990), ele traz algumas nulidades de pleno direito no que se refere a cláusulas contratuais referentes ao fornecimento de produtos e serviços, sendo a nulo a cláusula que determine a utilização compulsória de arbitragem, em seu parágrafo VII.

Segundo Scavone (2020, 26), essa nulidade do parágrafo VII tem como objetivo proteger a parte mais vulnerável da relação de consumo, para isso, impede que o consumidor se sujeite a arbitragem de maneira compulsória ao assinar um contrato.

No entanto, o referido doutrinador aponta que há formas de utilizar no plano do consumidor, uma delas seria a assistência jurídica no momento da celebração da cláusula arbitral, pois, dessa maneira estaria afastado a vulnerabilidade jurídica da parte, por exemplo.

Mas, para todos casos, sempre pode haver validade, caso a parte firme o compromisso arbitral com o surgimento da lide.

Outro campo que é permitido a arbitragem, embora encontre especificidades, seria no direito do trabalho, Scavone (2020, p. 38) atenta a distinção para os casos

coletivos e os individuais, no primeiro, temos a possibilidade prevista expressamente na nossa Constituição Federal, em seu artigo 114, 1º, o qual aduz que caso a negociação coletiva falhe, os litigantes estão livres para escolher árbitros (Brasil, 1988).

Ou seja, se a negociação coletiva não chegar a um consenso poderá ser utilizado da arbitragem para dirimir o conflito, sendo apontado por Scavone (2020, p. 38) a utilização nos conflitos oriundos de greves, como consta na Lei 7.783/1989, em seu artigo 3º e 4º, e também referente a participação nos lucros, Lei 10.101/2000, artigo 4º.

No que se refere ao plano do contrato individual de trabalho, hoje há a possibilidade de se firmar a cláusula compromissória no contrato de trabalho, no entanto, somente para aqueles que se enquadrem nos requisitos do artigo 507-A, CLT (Brasil, 1943).

Além desse valor mínimo para estipular a cláusula, o dispositivo também prevê que o empregado tenha uma postura ativa, ou seja, ele deve ter iniciativa para pactuar essa cláusula ou deve concordar expressamente.

Mas uma vez que a vedação é para a cláusula compromissória, os demais podem firmar o compromisso arbitral normalmente.

Dessa forma, após a celebração do compromisso arbitral, o conflito desse empregado também estará submetido ao árbitro ou tribunal arbitral.

E assim como o exemplo das limitações trazidas pelo CDC, dentre outros exemplos no nosso ordenamento, embora o legislador procure proteger o hipossuficiente, ele ainda possibilita a utilização da arbitragem, desde que respeite as suas especificidades.

4.2 PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM

Outro aspecto importante a ser estudado são os princípios, tendo visto o destaque e importância que recebem no período pós-positivista, sendo um fator que sempre permeia as relações jurídicas, e de maneira geral, princípios são, nas palavras de Didier Junior:

Princípio é espécie normativa. Trata-se de norma que estabelece um fim a ser atingido. Se essa espécie normativa visa a um determinado "estado de coisas", e esse fim somente pode ser alcançado com determinados comportamentos, "esses comportamentos passam a constituir necessidades práticas sem cujos efeitos a progressiva promoção do fim não se realiza". (2019, p. 56)

Ou seja, princípios são pontos que irão servir como norte no procedimento, devendo ser destacado o princípio da autonomia da vontade, uma vez que todo o procedimento arbitral nasce da autonomia da vontade das partes, pois, diferente da jurisdição do poder judiciário, em que pode ocorrer começar de maneira unilateral, a arbitragem nasce de um ato volitivo, sendo imprescindível que ambos se sujeitam ao juízo arbitral.

E esse princípio serve como baliza para o procedimento, estando presente com a opção do árbitro (ou árbitros), opção pela confidencialidade do procedimento, tendo inclusive, o sigilo respeitado ainda na execução de atos no poder judiciário, nos termos do Art. 189, IV.

Não há como falar em autonomia da vontade das partes sem falar de boa-fé, sobre a boa-fé, Tucci(2018) reflete que a boa-fé objetiva se apresenta como uma cláusula geral no direito privado, sendo o dever das partes agirem de maneira ética e devem agir com lealdade durante todo o negócio jurídico, seja na interpretação de cláusulas contratuais até mesmo na sua execução.

Tucci (2018) lembra ainda que a jurisprudência preconiza a existência da boa-fé no processo arbitral, citando ainda a Sentença Estrangeira Contestada 3.709, com relatoria do ministro Teori Albino Zavascki, na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

a requerida ingressou no procedimento arbitral vislumbrando a possibilidade de dele auferir vantagens e assumiu, em contrapartida, de forma clara e consciente, os riscos decorrentes de eventual sentença em sentido contrário às suas pretensões, não podendo, ao não obter êxito em seu intento, alegar nulidade do compromisso arbitral, ferindo o postulado universal da boa-fé objetiva. (BRASIL, 2012)

Outro ponto importante frisar é a imparcialidade do árbitro, sendo apontado como pressuposto para um procedimento justo para as partes, podendo ser notado explicitamente no Art. 13, §6º da Lei da Arbitragem, esclarecendo o dever do árbitro revelar “antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.” (Brasil, 1996) no Art. 14, §1º do mesmo diploma.

Já no que tange a decisão, temos o princípio da decisão motivada, pois, assim como o Juiz do Estado, o árbitro também tem o dever fundamentar suas decisões, sob pena de nulidade, uma vez que o artigo 26 da lei 9.307 traz como um fator fundamental de todas as decisões, inclusive se for julgamento por equidade.

Por último, no entanto, não tendo menor relevância que os demais, temos dois princípios: a autonomia da cláusula compromissória e Kompetenz-Kompetenz, sendo

expressos no Art. 8º, caput e seu parágrafo único, respectivamente, do diploma referente a arbitragem⁶.

Em outras palavras, a cláusula compromissória não será meramente acessória no contrato em que estiver inserida, devendo ser tratada de maneira autônoma, e lembra Scavone Junior (2020, p. 104) que “a nulidade do contrato não implica em nulidade da cláusula arbitral.”, pois, o árbitro tem competência acerca da cláusula compromissória ou convenção de arbitragem, podendo analisar a existência, validade e eficácia de tais contratos.

4.3 DA FIGURA DO ÁRBITRO

No procedimento arbitral, há a possibilidade das partes escolherem a quantidade de árbitros, devendo por fim, ser um número ímpar, já no que se refere ao árbitro em si, ele deve ser capaz, nos termos do Código civil, no entanto, Scavone Junior(2020, p. 119) aponta que se trata de capacidade de fato e não meramente de direito, além disso, ele deve ter a confiança das partes, podendo ser conferido esses requisitos no seu art.13 da Lei de Arbitragem, pois, in verbis, temos: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.”(Brasil, 1996).

Embora para ser árbitro não necessite formação jurídica, o método possibilita decidir quem vai julgar a lide, dessa maneira, optando por quem melhor se encaixa no conflito.

Sendo amplo a gama de benefício que isso proporciona, por exemplo, um caso relativo a obras, pode ser importante ter como julgador um engenheiro civil ao invés de um juiz togado, pois, apesar de o juiz poder contar com auxiliares como um perito judicial, o laudo pericial não irá suprir o conhecimento do magistrado, sendo imperativo que o juiz estatal utilize do perito quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 156 do CPC, caput (Brasil/2015).

No que se refere ao árbitro, temos no Art. 18.: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”(Brasil,1996), ou seja, uma vez que o agente assume a figura do árbitro para o caso, ele será equivalente a um juiz de fato e de direito, embora não

⁶ A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. (Brasil, 1996)

goze das mesmas prerrogativas, a sua decisão irá valer de maneira equivalente, tendo como grande diferença a falta de previsão de recurso para ela.

Uma vez que o árbitro assume a figura como “juiz de fato e de direito”, ele assume todos os encargos, ou seja, ele está sujeito às mesmas regras de impedimento ou suspeição dos juízes regulados no CPC, tal previsão está expressa no art. 14, caput, da lei 9.307 de 1996.

Isso quer dizer que o árbitro deve revelar as causas de impedimento ou suspeição antes de aceitar, e “qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.” (Brasil, p. 1996), como aduz o Art.14, §1º da Lei de arbitragem.

Já nos casos previstos no CPC, temos os casos de impedimento e suspeição nos artigos 144 e 145, respectivamente.

Além disso, o árbitro também tem o dever de agir com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção, como previsto no Art. 13, §6º da lei de arbitragem, em outras palavras, ele será:

Imparcial, pois, ele deve ser um terceiro que não deve ter relações de favorecimento com qualquer lado, e embora sua sentença seja dotada de poder decisório para um dos lados, ele permanece imparcial, uma vez que ele não deve ter interesse no resultado da demanda.

Deve também ser independente, pois, uma vez que foi escolhido pelas partes, vai caber a ele decidir a demanda, devendo agir com liberdade no caso, sem medo de sofrer repressões por algum dos lados.

Sobre o tema, Scavone Junior (2020, p. 121) leciona que o árbitro deve agir de maneira independente, contudo, sem deixar de ser imparcial, e embora a sentença escolha um “vencedor”, não descaracteriza a falta de confiança, pois ambos concordaram com a escolha.

Já no que se refere a competência, é necessário frisar que embora não se tenha uma lista grande de requisitos para ser árbitro, o árbitro escolhido deve ter capacidade de desempenhar sua função de maneira satisfatória, podendo ser requisitado pelas partes uma especialização profissional em determinada matéria.

Quanto a diligência, pode-se dizer no dever de o árbitro agir cautelosamente, de maneira empenhada e de maneira satisfatória para as partes.

Por último, ele deve ser discreto, pois, diferente do processo no poder judiciário, em que os processos sigilosos estão num rol já definido, as partes podem estipular que além do procedimento ser discreto, o árbitro também deve agir de tal maneira.

5. SENTENÇA ARBITRAL

A presença da sentença é outro ponto em comum da arbitragem e da jurisdição estatal, sendo o instrumento em que o terceiro utiliza, em regra, para suprir a vontade das partes e decidir acerca do conflito confiado, utilizando do instrumento para que ocorra a execução do proferido.

No entanto, até o advento da lei 9307 de 1996, o ato proferido pelo árbitro era chamado de laudo arbitral, a diferença não se encontrava apenas na nomenclatura, pois, até então era necessário que o laudo passasse pelo poder judiciário para ser homologado.

Apesar das mudanças, como a mudança na nomenclatura, ser reconhecido como título executivo judicial, não precisando mais ser homologado, a sentença ainda precisa passar pelo poder judiciário para ser executado, uma vez que o árbitro não dispõe de poder coercitivo assim como o juiz togado.

Uma das vantagens do procedimento arbitral é o abandono do formalismo exacerbado do poder judiciário, porém, no diploma que dispõe da arbitragem traz consigo requisitos indispensáveis para a sentença arbitral, dentre elas o requisito da decisão ser feita através de documento escrito, como consta no artigo 24 da lei 9.307.

O artigo supramencionado não obsta que seja proferido verbalmente, desde que seja reduzido a termo.

Também é dado as partes a possibilidade de estipular prazo para que a sentença seja apresentada, podendo ser prorrogada, podendo inserir no compromisso arbitral, mas, caso as partes optem por não indicar nenhum prazo, o artigo 23 da Lei 9.307(Brasil, 1996) determina que o prazo seja de seis meses, devendo ser contado a partir da aceitação do árbitro ou árbitros.

Caso o prazo esgote, o litigante insatisfeito pode comunicar o julgador, e a partir daí ele tem 10 dias para apresentar a sentença, caso contrário se extingue o compromisso arbitral.

Já no que se refere ao conteúdo da sentença, no art.26 há um rol com elementos indispensáveis⁷.

⁷ I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

(Brasil, 1996)

Ou seja, o relatório vai conter um resumo do litígio, sendo capaz de ilustrar os limites do que foi decidido pelo árbitro, uma vez que ele não pode ir além da convenção, tampouco decidir aquém do que lhe foi confiado, como leciona Scavone (2020, p. 219).

O pensador expõe que o dispositivo tem o que foi decidido, já nos fundamentos observar o que levou ele a tomar aquela decisão.

E por último, a sentença deve conter a data que foi proferida, como também o local da decisão, sendo um elemento importante, uma vez que as sentenças estrangeiras necessitam de homologação.

Portanto, conclui-se que embora o método seja dotado de informalidade durante o procedimento, quando se trata de sentença encontramos um formalismo maior, uma vez que o desrespeito dos aspectos supramencionados pode acarretar no comprometimento do procedimento, dentre eles a extinção do compromisso arbitral, no caso do prazo ser extrapolado e a nulidade da sentença, no caso da inobservância do artigo 26.

5.1 DOS EFEITOS E DEFESA DA PARTE VENCIDA

Uma vez que tenha sido cumprido os requisitos para a sentença, ela produz os mesmos efeitos que uma sentença que foi proferida pelo poder judiciário, isso quer dizer que ela produz efeitos para as partes e ainda para descendentes, como também é capaz de constituir título executivo judicial, caso seja condenatória, como aduz o art. 31 da lei 9307.

Porém, embora esteja expresso no diploma “caso seja condenatória”, a doutrina pede atenção ao fato do novo CPC atribuir a sentença arbitral como título executivo judicial, no seu art. 525, VII, sem distinção da natureza dessa sentença, Scavone Junior(2020, p. 203) aponta ainda que o CPC é posterior a Lei 9307, dessa maneira, deve ser considerado título executivo judicial todo qualquer sentença líquida, desde que possa ser levado ao cumprimento de sentença no Poder Judiciário, não necessitando de qualquer homologação para tal, salvo para sentenças estrangeiras.

Os efeitos da sentença arbitral não se limitam apenas ao supramencionado, pois, a sentença arbitral além de produzir coisa julgada, é irrecorrível.

Por coisa julgada, pode ser definida como o ponto em que a sentença não pode ser mais modificada de maneira endoprocessual, tampouco levar a discussão da matéria até o poder judiciário.

No que tange a sua irrecorribilidade, isso quer dizer que não cabe recursos contra aquela decisão proferida pelo árbitro, mas primeiro se faz necessário entender o que seria recurso, Barbosa Moreira (*apud* Baalbaki, 2018) define como: “remédio voluntário, idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.”.

Em outras palavras, o recurso seria um ato voluntário, endoprocessual, em que a parte pratica buscando a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão proferida, no caso em questão, sendo a sentença arbitral, sendo essa irrecorrível, cabendo apenas uma espécie de “embargos de declaração”, previsto no artigo 30 da lei da arbitragem.

Sendo previsto a solicitação que seja corrigido um erro material na sentença, no inciso primeiro, já no inciso segundo prevê que explique acerca de obscuridade, dúvida ou contradição no dispositivo proferido, além de pedir a pronúncia de um ponto omitido em que ele tinha obrigação de decidir.

Devendo se atentar ao prazo de 5 dias, contando a partir do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, e uma vez que a arbitragem preza pela autonomia da vontade das partes, ela permite que as partes mudem o prazo, mas para todos os casos, antes da parte interessada solicitar a correção, ela deve avisar a outra parte.

No entanto, isso não quer dizer que a parte vencida não detém de meio hábil de combater vícios da arbitragem, pois se houver algum elemento do artigo 32, da lei da arbitragem, o diploma prevê, em seu artigo 33, que ele busque o poder judiciário para pleitear a declaração de nulidade da sentença arbitral, mas também poderá arguir na impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observado o artigo 525 e seguintes do CPC.

Das hipóteses que ensejam nulidade da sentença, temos no artigo 32⁸ as referidas hipóteses.

Devendo ser destacado que embora esteja previsto o meio de combater a nulidade da sentença através do poder judiciário, não caberá ao poder judiciário

⁸ I - for nula a convenção de arbitragem

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

(Brasil, 1996)

reapreciar a discussão, sendo responsável, apenas, de declarar a sua nulidade, determinando que o árbitro ou tribunal arbitral profira uma nova sentença.

Portanto, conclui-se que os aspectos que circundam a sentença arbitral: a irrecorribilidade e a formação de coisa julgada, se mostram como pontos que corroboram com a segurança jurídica da arbitragem, sendo uma vantagem para aqueles que optam pela utilização do método, sendo formado por elementos como estabilidade jurídica e continuidade da ordem, não se atendo a “previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta”, como Marinoni (2018, P. 102) leciona .

6. PANORAMA ATUAL DA ARBITRAGEM NO BRASIL

A história da arbitragem começou cedo no direito pátrio, vindo a se modernizar apenas com a lei 9.307, apesar de ter pouco mais de 24 anos, ela continua sendo o principal dispositivo no que se refere a arbitragem hoje.

Esse fato ocorre, pois, ela foi responsável por modernizar o método, trazendo inúmeros aperfeiçoamentos, como os explicitados anteriormente, dentre eles: não ser mais necessário a homologação da sentença (ainda sendo necessário para sentenças estrangeiras) e distinguir compromisso arbitral da cláusula arbitral.

Mas apesar disso, ela continua em transformação, tendo sofrido alterações com a Lei nº 13.129 de 2015, responsável pela revogação do artigo 25 da lei 9.307, a qual deixava espaço para fosse proferido alegações de má-fé, fazendo com que o processo fosse suspenso, enquanto a questão não fosse resolvida no judiciário, prolongado o tempo dos procedimentos.

A Lei nº 13.129 também explicitou a possibilidade de a administração pública direta e indireta utilizarem da arbitragem, em seu artigo 1º, §1º e 2º.⁹

Ou seja, até a administração pública tem a possibilidade de se beneficiar do método, com sua celeridade.

No entanto, essa celeridade tem um custo alto, fator que obsta uma utilização mais ampla, mas não a inviabiliza, uma vez que as partes podem ponderar se vale a pena recorrer a um método (Jurisdição Estatal) que embora pareça mais barato, no

⁹ Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1o A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2o A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

(Brasil, 2020)

que se refere ao valor nominal, se tornaria mais custoso pelo tempo prologando para resolver o litígio.

Um tempo menor é de grande valia no ramo empresarial, uma vez que não é interessante para empresas terem valores sem conseguirem movimentar, enquanto o litígio não é solucionado.

Outro fator que faz com que busquem a arbitragem é a especialização dos árbitros, podendo trazer uma resposta mais satisfatória para as partes, uma vez que ele entende do tema debatido, uma vez que não é necessário que ele tenha formação em direito para julgar o caso.

Embora, não seja possível falar com precisão os dados da arbitragem, devido a sua falta de centralização, levando em consideração diversas câmeras ou centros de arbitragem e de árbitros que atuam de maneira desvinculada a esses entes, mas nos últimos anos, foi constatado, segundo o Setti (2018) que o valor médio da arbitragem diminuiu, ou seja, o valor das causas nos processos de arbitragem reduziram.

Esse fato resulta de uma maior busca pelo método, como pode ser notado ao verificar que os casos dobraram nos últimos cinco anos, sendo sinal que ainda há muito espaço para o crescimento da arbitragem no nosso país.

7. CONCLUSÃO

Hoje o ordenamento brasileiro permite que a arbitragem trate de uma grande quantidade de matérias, uma vez que o legislador deixou uma margem ampla para sua atuação, sendo um dos métodos “adequados” para a solução de conflitos, como a doutrina costuma chamar.

Devendo ser destacado que no procedimento atual, apesar do seu alto custo, há grandes fatores a favor da arbitragem, pois, como foi explicitado, o método pode ter bastantes formas, uma vez que tem como fundamento o prestígio da vontade das partes, podendo ser escolhido um ou mais árbitros, com especialidade nos mais variados temas, não necessitando formação jurídica para tal.

Além disso, as partes são livres para estipular o prazo para a sentença, caso contrário há o prazo legal, sendo de seis meses, tempo bem inferior ao tempo médio do Juiz Togado, além da capacidade de determinar sigilo pela simples convenção das partes.

Em contraste com a Jurisdição Estatal, o qual embora possa ter sigilo, ele é possível apenas nos casos previstos no rol, sendo poucos casos, uma vez que a regra do processo no judiciário é a publicidade.

No entanto, é importante salientar que a arbitragem, assim como os outros métodos (mediação e conciliação), não veio para competir com a Jurisdição Estatal, e sim dar uma gama maior de escolhas aos litigantes, permitindo que ponderem qual via é capaz de prover a solução mais satisfatória para as partes.

Portanto, embora a arbitragem custe mais que as demais, ela pode fornecer uma solução mais célere para aqueles que ponderam que uma resposta mais rápida e mais custosa é mais benéfica do que uma resposta demorada e barata, sendo uma alternativa viável para aqueles que não conseguiram resolver o seu problema através da autocomposição e necessitam do acesso à justiça através de um terceiro para suprir a sua vontade.

Conclui-se assim que a arbitragem amplia o acesso à justiça, mas não de maneira quantitativa, e sim de maneira qualitativa, pois, como foi dito anteriormente, a arbitragem não tem como objetivo tomar o lugar da via estatal e sim complementar, dando mais uma escolha para os litigantes.

Contudo, permite, de maneira efetiva, uma resposta rápida, caso o objeto seja compatível e desde que aceitem o seu custo, e mesmo que a presente pesquisa tenha acabado, é importante salientar que pode haver estudos futuros no que se refere ao tema, tendo visto o grande potencial acadêmico e prático que a arbitragem tem.

Principalmente no que se refere ao compromisso arbitral, sendo um ponto que não é só porta de entrada para o procedimento, como serve de baliza, sendo de grande importância o seu estudo para maior entendimento do tema, pois, é inegável que diversos dispositivos parecem vedar a arbitragem, no entanto, é necessário apenas entender as suas nuances.

Referências:

BAALBAKI, Sérgio. **A reforma do Código de Processo Civil e acesso à justiça.**: estudos doutrinários e jurisprudenciais acerca dos embargos de declaração e dos embargos infringentes. Estudos doutrinários e jurisprudenciais acerca dos embargos de declaração e dos embargos infringentes. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8002/a-reforma-do-codigo-de-processo-civil-e-acesso-a-justica#:~:text=Segundo%20doutrina%20José%20Carlos%20Barbosa,decisão%20ju>

dicial%20que%20se%20impugna.&text=Assim%2C%20o%20recurso%20é%20um,f
oi%20prolatada%20a%20decisão%20impugnada.. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador.. **Constituição Política do Imperio do Brazil (De 25 de Março de 1824)**. Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juizo no Processo Commercial.. **Decreto no 737, de 25 de Novembro de 1850**. Palacio do Rio de Janeiro , 25 nov. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil...** Rio de Janeiro, 01 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 1 nov. 2020.

BRASÍLIA. lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, **dispõe sobre a arbitragem**. Brasília, 23 de set. 2020. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm >. Acesso em: 05 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial do Império do Brasil...** Rio de Janeiro, 01 jul. 1850. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 3.709. Relator: ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 29 jun. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802669158&dt_publicacao=29/06/2012. Acesso em: 18 set. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

LIMA, Alex Oliveira Rodrigues de. **ARBITRAGEM**: um novo campo de trabalho. 2. ed. São Paulo: Iglu, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. Arbitragem e coisa julgada sobre questão. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 58, n. 15, p. 99-117, jul./set. 2018. Trimestral.

NASCIMBENI, Asdrubal Franco. **Contratos empresariais interpretados pelos tribunais**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antiores/direito-empresarial/artigos/Franco%20-%20A%20Prevalencia%20da%20clausula%20compromissoria%20-%20V.%20Final%20publicada.pdf>. Acesso em: 06 set. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de direito processual**: volume único. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivum, 2018. 1808 p.

OLIVEIRA, Fernando Henrique Fernandes de. **O Brasil na Arbitragem Comercial Internacional**: teoria, história e instituições contemporâneas. 2012. 169 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/268/1/Fernando%20Henrique%20Fernandes%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

OPORTO, Silvia Fazzinga; VASCONCELLOS, Fernando. Arbitragem Comercial Internacional. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/080306t.pdf>. Acesso em: 10/08/2020.

PINHO, Humberto dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTANA, Adriel Santos. **O PODER JUDICIÁRIO E A ARBITRAGEM: UMA ABORDAGEM JURÍDICA E ECONÔMICA**. 2012. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas - Dcijur, Universidade Estadual de Santa Cruz, Ilhéus, 2012. Disponível em: <https://mises.org.br/EbookDownload.aspx?file=77.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Arbitragem**: mediação, conciliação e negociação. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SETTI, Rennan. Alternativas à lentidão da Justiça, ações em câmaras de arbitragem dobram em cinco anos: número de processos chegou a 333 em 2017, com valor envolvido de R\$ 23,6 bilhões. O Globo. [S. L.], p. 1-1. 12 mar. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/alternativas-lentidao-da-justica-aco-es-em-camaras-de-arbitragem-dobram-em-cinco-anos-22479176>. Acesso em: 03 nov. 2020.

STRAUBE, Frederico José. A evolução da arbitragem no Brasil após a Lei 9307/1996. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S. L.], jul. 2016. Trimestral. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.50.12.PDF. Acesso em: 12 ago. 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Lineamentos do princípio da boa-fé no processo arbitral. **Revista Consultor Jurídico**. [S. L.], jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/paradoxo-corte-lineamentos-principio-boa-fe-processo-arbitral>. Acesso em: 18 set. 2020.

THAMAY, Rennan. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.